DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7411/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20479/2016
PROTOCOLO	: 1719297
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVIO CARLOS SENHORINI
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da **Execução Financeira** do **Empenho nº 634/2016**, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 10.711.980/0001-94**, e a empresa **A J B Takara Eireli EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 20.873.306/0001-60**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 53/2016**, assim como a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 30/2016**, foram julgados como **regulares**, conforme sentença proferida na Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 5301/2017**".

Quanto à formalização do **Empenho n.º 634/2016**, este foi julgado como **regular com ressalva**, conforme visto na Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 4467/2018**".

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira** do **Empenho n.º 634/2016**, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado

na Análise **"ANA - DFS - 2972/2020",** Peça Digital n.º 33 (fls. 186/190).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Execução Financeira, e **aplicação de multa** pela intempestividade no envio de remessas de documentos a esta Corte de Contas, conforme observado no Parecer "**PAR - 3ª PRC - 3545/2020"**, Peça Digital n.º 35 (fls. 192/193).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade no envio da remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 7870/2020"**, Peça Digital n.º 37 (fl. 195).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, constatou-se que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a este processo, encerrando assim a instrução processual, retornando-a às filas de Decisão deste Gabinete, conforme visto no Despacho **"DSP - G.WNB - 31192/2020"**, Peça Digital n.º 42 (fl. 201).

É o Relatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Empenho n.º 634/2016**, entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, e a empresa **A J B Takara Eireli EPP**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Empenho n.º 634/2016, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 79.999,85**
SALDO NOTA DE EMPENHO	**R$ 79.999,85**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 79.999,85**
NOTAS FISCAIS	**R$ 79.999,85**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data do Último Pagamento	31/08/2016
Data Limite para Remessa	**22/09/2016**
Data da Remessa	**03/05/2019**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o n.º 164.068.501-49**, à época

Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da **Execução Financeira** do **Empenho n.º 634/2016**, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 10.711.980/0001-94**, e a empresa **A J B Takara Eireli EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 20.873.306/0001-60**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o n.º 164.068.501-49**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a

comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2021.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA